



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.794 de 2019

(Apensado: PL nº 4.434/2020)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JÚNIOR MANO, dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo do projeto é conceder uma isenção do Imposto de Importação e do IPI, na aquisição de materiais e equipamentos destinados às escolas de *Windsurf*, *Kitesurf* e *Stand Up Paddle*, de forma a incentivar estas práticas esportivas.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.434/2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, que dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurf e kitesurf.

O projeto tramita em regime Ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

A Comissão de Esportes, em reunião realizada no dia 29/3/21, aprovou Parecer do Relator, Dep. Luiz Lima (PSL-RJ), sobre o PL nº 3.794/19 e do apensado PL nº 4.434/20, com Substitutivo. Em seu Substitutivo, o relator estende a isenção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.autenticacao.assemblea.camara.leg.br/2021032960372000>



* C D 2 1 5 4 6 3 5 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de impostos a competições, treinamento e preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras das mais diversas modalidades esportivas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Tanto o PL nº 3.794/19 quanto o apensado PL nº 4.434/20 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Esportes promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação das proposições subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Assinado eletronicamente por: Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215463571800>



* C D 2 1 5 4 6 3 5 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto principal, o apensado e o Substitutivo se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que as proposições em exame não se mostram adequadas e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.794, de 2019, do apensado PL nº 4.434/20, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Esportes, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator

